

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer que os serviços bancários de qualquer natureza, especialmente o atendimento ao público, serão considerados essenciais.

A proposição é composta de dois artigos. Seu art. 1º modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, para os fins que objetiva. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que “*a Constituição Federal, em seu art. 9º, consagra o direito de greve, inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas as necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*”

Conclui a justificativa afirmando que o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro dos limites razoáveis. Acrescenta que é possível salvaguardar o interesse maior da

coletividade de acesso aos serviços bancários e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto na Lei nº 7.783, de 1989, e no art. 9º da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa.

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 745, de 2012, de minha autoria, para que fosse previamente ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH sobre a presente proposição.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do Parecer apresentado pelo eminente Senador João Vicente Claudino.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos.

Preliminarmente, cabe analisar a proposição sobre o prisma da sua constitucionalidade. Existem diversas correntes doutrinárias que se dividem sobre o tema. Particularmente analiso a greve como um fato social e um direito individual que se manifesta sempre de forma coletiva.

Cabe ao Congresso Nacional a defesa das liberdades políticas e dos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal. Assim, qualquer restrição ao exercício de liberdades deve sempre ser analisada com extrema cautela, pois em última análise o que se pretende não é apenas se restringir uma liberdade coletiva ou reprimir o exercício de um direito individual, mas **punir** aqueles que “ousarem” insistir com sua manifestação, caracterizando tal atitude como uma afronta à lei que deve ser severamente punida, seja com multas elevadíssimas, ou até com prisão por desacato ou descumprimento de ordem judicial.

Sempre defendi que os conflitos sociais, dentre eles os derivados do contrato de trabalho, devem ser objeto de negociação, evitando-se a radicalização de posições e antagonismos desnecessários. Todavia, em circunstâncias específicas, somente a manifestação coletiva pela greve é capaz de trazer à mesa de negociação a parte patronal.

É uma pressão legítima e que sempre traz sofrimento ao trabalhador, que quer apenas mais dignidade e melhores condições de trabalho.

No caso específico desta proposição, o que se pretende é um retrocesso inaceitável, pois pela legislação vigente (Lei nº 7.783, de 1989) apenas a compensação bancária é considerada atividade essencial.

Entretanto, nos termos da proposição, **todos** os serviços bancários de **qualquer natureza**, bem como os **inerentes à sua finalidade**, passam a ser considerados serviços essenciais.

Na verdade, a proposição **proíbe, impede e vedá** o direito de greve neste segmento econômico. Pois todo e qualquer empregado de um banco, assim como todos os serviços terceirizados envolvidos na atividade bancária estão proibidos de fazer greve porque se pretende lhes atribuir a condição de essencialidade, como se um banco fosse um serviço de emergência médica ou hospitalar.

A vedação total do direito à greve é, a nosso ver, absolutamente inconstitucional, pois hostiliza a Constituição de forma afrontosa, impedindo a greve e a manifestação coletiva dos trabalhadores justamente num setor onde a diferença entre o que se paga ao trabalhador e o que se lucra com os serviços é mais gritante e perversa.

Ao hostilizar e afrontar um legítimo direito humano, de buscar sempre mais dignidade no trabalho, a proposição contamina-se do vício de constitucionalidade, pois fragiliza e vulnerabiliza a posição de hipossuficiência econômica do empregado bancário frente a instituição bancária, numa verdadeira inversão de valores que tem como álibi uma pretensa proteção da comunidade.

No mundo da conectividade, onde qualquer pessoa de seu *smartphone, tablet, notebook*, ou computador pessoal acessa sua conta bancária e tem a disposição todos os serviços bancários oferecidos pela instituição

bancária, é difícil aceitar a idéia de essencialidade do serviço prestado pessoalmente por um empregado de banco.

As próprias agências bancárias já dispensam a presença humana em muitos casos e, ao longo dos tempos, o número de empregados em banco só tem diminuído. Por isso mesmo não há qualquer justificativa plausível para que o Poder Legislativo autorize conferir aos bancos essa condição especial, de atividade imune a qualquer manifestação por melhores condições de trabalho.

Se no ano de 1989, quando o Congresso nacional aprovou o projeto de lei que deu origem à Lei nº 7.783, que *dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*, somente a compensação bancária foi considerada atividade essencial, não será agora, com todo o aparato tecnológico disponível, que toda a atividade bancária será considerada atividade essencial.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator